Acórdão: 22.195/16/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000031895-95 Impugnação: 40.010140122-43

Impugnante: Ana Luiza Negri Patto

CPF: 878.972.376-72

Proc. S. Passivo: Walter Fernandes dos Santos/Outro(s)

Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1°, inciso I da Lei n° 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD relativo ao recebimento de bens/direitos, pela Autuada, por sucessão legítima, em razão do espólio de Márcia Negri Patto, falecida em 02/03/11.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls.23/25.

A Fiscalização manifesta-se às fls.39/41.

DECISÃO

A autuação trata da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD relativo ao recebimento de bens/direitos, pela Autuada, por sucessão legítima, em razão do espólio de Márcia Negri Patto, falecida em 02/03/11.

Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

As exigências fiscais tiveram como base a Declaração de Bens e Direitos (DBD) protocolizada em 05/05/11, por meio da qual a Fiscalização tomou conhecimento do fato gerador e dos demais elementos necessários ao lançamento.

Após receber a Declaração de Bens e Direito - DBD, de que trata o art. 31 do RITCD/05, foram feitas as avaliações administrativas dos bens relacionados, pela Repartição Fazendária conforme consta do documento de fls. 09.

Em 03/06/11 a Impugnante foi notificada da avaliação dos bens e DAE para recolhimento do ITCD referente ao espólio de Márcia Negri Patto, (fls.11).

A Impugnante foi intimada, a recolher o ITCD apurado, conforme oficio emitido em 06/11/15 pela Administração Fazendária, (fls.12). E, o seu procurador em 26/01/16, regularmente constituído (fls.16/17) e, que consta como responsável pela apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD, é intimado a recolher o imposto (fls. 14).

Esgotados os esforços da cobrança, o PTA foi encaminhado para a formalização do presente crédito tributário.

Verifica-se que em 28/01/16 a Impugnante recebeu nova intimação, encaminhada pela Fiscalização (fls. 14/15) para apresentação do comprovante de recolhimento do ITCD apurado conforme PTA 16.000416144-68.

À época do fato gerador autuado a Lei nº 14.941/03, em seu art. 1º, inciso I estabelecia a incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), examine-se:

Art. 1°. O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

Efeitos de 1°/01/2006 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 6°, ambos da Lei n° 15.958, de 29/12/2005:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;(...)

Os §§ 1°, 2°, inciso III e § 4° do art. 1° da Lei n° 14.941/03 esclarecem ainda:

Art. 1°.

(...)

§ 1° - O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2° - O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

22.195/16/1^a

(...)

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou
extrajudicial se processar neste Estado;

(...)

§ 4° - Em transmissão não onerosa causa mortis, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

No que concerne à ilegitimidade passiva e dificuldade para recolhimento do imposto em tempo hábil, razão não assiste à Defesa.

No caso dos autos, a Impugnante encontra-se na posição de herdeira, assim a Lei nº 14.941/03 deixa explícito que os contribuintes do ITCD são, dentre outros, os herdeiros ou legatários e, que esses são responsáveis tributários nas transmissões *causa mortis*, conforme seu art. 12, inciso I, *in verbis*:

```
Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;
```

(. . .)

Cumpre, ainda, salientar que a Impugnante não discorda dos valores atribuídos aos bens.

O prazo legal para o recolhimento está previsto no art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03, in verbis:

```
Art. 13. O imposto será pago:
```

I- na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Como houve autuação fiscal, a falta de pagamento do imposto acarretou a aplicação da Multa de Revalidação, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

O procedimento adotado pela Fiscalização foi devidamente descrito no relatório do Auto de Infração (fls.02), e está de acordo com a legislação vigente:

```
Art. 85. A Exigência de Crédito Tributário será formalizada mediante:
```

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às Taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

(...)

A Impugnante contesta o percentual dos juros de mora fixado pelo estado de Minas Gerais para incidência sobre débitos provenientes de tributos em atraso, alegando que tal percentual deveria ser exatamente o mesmo dos débitos fiscais

22.195/16/1°

federais. Afirma que o índice de correção estadual, de no mínimo 1% (um por cento) ao mês é superior àquele praticado pela União em relação a seus créditos tributários, qual seja, a Taxa Selic, a qual, em alguns períodos, atinge patamares inferiores a 12% (doze por cento) ao ano.

Observa-se a previsão do art. 1º da Resolução nº 2.880/97, em sua redação original, que dispõe sobre "a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do estado":

> 1° - Os créditos tributários, vencimentos ocorrerão a partir de 1° de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

> § 1° - Em nenhuma hipótese a taxa de juros de mora prevista no caput poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

Ocorre que, com a edição da Resolução nº 4.404/12, restou revogado o 1° do art. 1° e também o inciso III e o parágrafo único, ambos do art. 5° da Resolução n° 2.880/97, não mais se aplicando o percentual mínimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, passando a aplicar, desde então, a Taxa Selic como referência para tal *mister*. Veja-se o texto da resolução:

> RESOLUÇÃO N° 4.404, DE 5 DE MARÇO DE 2012 (MG de 06/03/12 e republicada no MG de 07/03/12)

> Altera a Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, e dá outras providências.

(...)

2° - Ficam revogados os sequintes dispositivos da Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997:

I - o § 1° do art. 1°;

II - o inciso III e o parágrafo único, ambos do art. 5° .

Assim, desde 05/03/12, deixou de existir o piso mínimo de 1% (um por cento) ao mês relativo aos juros de mora incidentes sobre os débitos tributários do estado de Minas Gerais, passando a aplicar a Taxa Selic, inclusive quando inferior a 12% (doze por cento) ao ano.

Os cálculos dos juros moratórios realizados pela Fiscalização estão de acordo com o arcabouço jurídico apresentado e, por isso, não merecem qualquer reparo.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por 4 22.195/16/1ª

força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis:*

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2016.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente

Maria Gabriela Tomich Barbosa Relatora

CS/